



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 62/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0002158/2021-10

ADENDO n. 35907671 AO PARECER ÚNICO n. 34586516		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	26137/2018/001/2019 PA SEI: 1370.01.0002158/2021-10	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LOC)	Validade da licença: 08 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
AIA	01742/2019	Análise técnica concluída
Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	09394/2018	Análise técnica concluída
Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima menor ou igual a 5 ha)	09396/2018	Análise técnica concluída
Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima menor ou igual a 5 ha)	09395/2018	Análise técnica concluída
Captação de água em surgência	22280/2019	Cadastro efetivado

EMPREENDEDOR:	Adivaldo Barbosa de Meneses		CPF: 472.449.926-53	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Montividiu		CPF: 472.449.926-53	
MUNICÍPIO:	Tapiraí/MG		ZONA:	Rural
COORDENADAS UTM (DATUM):	LAT/Y	19° 51' 46''	LONG/X	46° 16' 19''
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	x NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL:	Alto Rio São Francisco
UPGRH:	SF1		SUB-BACIA: Rio Perdição	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):			CLASSE
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)			3
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura			2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:	
Arlene Cortes da Rocha			CREA-MG 04.0.0000063166	
Auto de Fiscalização: 153576/2019			DATA:	17/07/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Área Técnica	1.373.566-7	
Elma Ayrão Mariano – Analista Ambiental	1.326.324-9	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.118-7	
De acordo: Viviane N. Conrado Quites – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.287.842-7	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 29/09/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrão Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 29/09/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 29/09/2021, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35840857** e o código CRC **46E921E5**.



1. Introdução

O empreendimento Adivaldo Barbosa de Meneses (Fazenda Montividiu), inscrito no CPF 472.449.926-53, teve seu processo de licenciamento ambiental LAC1 (LOC) formalizado em 22/04/2019, PA COPAM Nº 26137/2018/001/2019, e, no dia 31/08/2021, teve sua licença publicada – LAC (LOC) – com condicionantes, válida por 10 anos, para as atividades: G-01-01-5- Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) e G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Vale observar que considerando se tratar de AIA Corretiva, tendo em vista a desistência da defesa e quitação do auto de infração nº 133587/2018, este fica com decisão administrativa definitiva de modo que, considerando o disposto no art. 37, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo de validade da licença deverá ser de 08 anos.

O empreendedor realizou intervenção ambiental no empreendimento, com a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente para a construção de barramentos e também a supressão de vegetação nativa em áreas comuns para a construção de estradas.

Inicialmente, o representante do empreendimento informou ao Órgão ambiental que havia rendimento lenhoso, contudo, posteriormente retificou essa informação, de modo que foi afirmado tecnicamente a inexistência de rendimento lenhoso de material, visto que a área se tratava de campo limpo. Ademais, considerando que a regularização da intervenção foi de forma corretiva, não foi possível fazer a análise *in loco*.

Com efeito, o parecer único relativo ao licenciamento foi finalizado pelo Órgão ambiental e, com a decisão de concessão da licença, foi encaminhado para a publicação na Imprensa Oficial do Estado. Todavia, depois da decisão ter sido publicada, o representante do empreendimento, mediante o documento SEI com protocolo n. 34750629, reconsiderou sua própria análise técnica e comunicou que houve sim o rendimento lenhoso na área suprimida em APP. Em razão disso, tornou-se necessária a confecção do presente adendo ao parecer único para a complementação da análise.



2. Discussão

Conforme apresentado no parecer único, item 4, existem três barramentos instalados nos limites perimetrais da propriedade, definidos pelos córregos Olhos do Sol e Montividio. Os barramentos denominados pelo empreendedor como número 1 e 2, localizados nas coordenadas geográficas $19^{\circ} 51' 36,63''$ S e $46^{\circ} 17' 28,01''$ W e $19^{\circ} 51' 2''$ S e $46^{\circ} 17' 30''$ W respectivamente, ocorrem no córrego Olho do Sol.

A intervenção em APP no barramento 1, é considerada como de uso rural consolidado visto que esta ocorreu anteriormente a 22/07/2008, conforme comprovação do empreendedor por imagens de satélite. A área total desta intervenção foi de 1,5659 ha incluindo espelho d'água, talude e estruturas de captação existentes na APP.

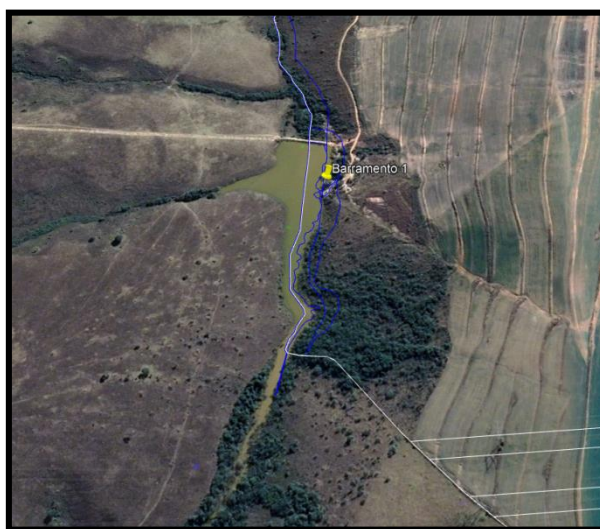


Figura 1: Imagem de satélite do Google Earth Pro de 2019 referente ao barramento 1.

A intervenção em APP com o barramento 2, entretanto, não é de uso rural consolidado. A área total desta intervenção foi de 0,8392 ha incluindo espelho d'água, talude e estruturas de captação existentes na APP.



Figura 3: Imagem de satélite do Google Earth pro de 2019 referente ao barramento 2.

O barramento 3, localizado nas coordenadas geográficas 19° 51' 13,99" S e 46° 16' 30,04" W, ocorre no córrego Montivídio. As intervenções em APP ocorridas foram necessárias para a reforma da estrutura do talude e do vertedouro, bem como para a construção da casa de bombas. Ressalta-se que estas intervenções não são de uso rural consolidado. A área total desta intervenção foi de 1,0299 ha incluindo espelho d'água, talude es estruturas de captação existentes na APP.



Figura 4: Imagem de satélite do Google Earth Pro de 2019, referente ao barramento 3.

A seguir apresentamos uma tabela sobre as intervenções em APP não consolidadas:



	Intervenção	Área (ha)
Barramento 2	Talude, espelho d'água e área de empréstimo	0,8392
Barramento 3	Talude, espelho d'água e área de empréstimo	1,0299
	Total	1,8691

Em 07/11/2018, foi lavrado o Auto de infração n. 133587/2018 pela Polícia Ambiental em decorrência destas intervenções.

O barramento 1, conforme já mencionado, é de uso rural consolidado, sendo, portanto, regularizado pelo CAR. Os outros dois barramentos se enquadram como interesse social e foram regularizados pelo processo de AIA n. 01742/2019, vinculado ao presente processo de licenciamento. Além disso, também foi contemplado neste processo de AIA as propostas de compensação ambiental pelas intervenções em APP.

Vejamos sobre o enquadramento em "interesse social", de acordo com a lei mineira n. 20.922/2013, em seu artigo 3º, inciso II, alínea e: "*a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade*".

Além das captações em barramentos, no empreendimento ainda existe uma captação em surgência nas coordenadas geográficas 19º 52' 0,34" S e 46º 16' 31,14" W. Sobre esta intervenção, o empreendedor comprovou por meio de imagens de satélite que ela é de uso rural consolidado. Desta forma, houve a regularização pelo CAR.

Desta área intervinda de 1,8691 ha, no barramento 2 e no 3 citada na tabela acima, o empreendedor irá recuperar uma área de 0,7255 ha referente a área de retirada de terra. Desta forma, a regularização e compensação em APP se deve a uma área de 1,1436 ha. O empreendedor, no entanto, informou que sua proposta de compensação da APP intervinda será de 1,34 ha (com uma proporção maior que 1:1 que seria o mínimo exigido) conforme já abordado no parecer único objeto deste adendo.

O representante do empreendimento havia informado tecnicamente, por meio de e mail com a intenção de protocolar a informação, que não havia ocorrido o rendimento lenhoso na área suprimida em APP devido a baixa densidade de cobertura vegetal com características de campo cerrado e campo limpo. No entanto, após a finalização do parecer único, o representante do empreendimento retificou a informação, através do documento SEI com protocolo n. 34750629, e informou que na área de intervenção em APP houve sim o



rendimento lenhoso, devido a mata ciliar no local. A área que não ocorreu o rendimento lenhoso, foi a somente a área comum já regularizada pelo processo de AIA n. 01742/2019.

Assim, conforme a nova informação apresentada, a área onde ocorreram as intervenções para a construção dos barramentos contempla características de Campo cerrado e pela porcentagem e porte dos indivíduos arbóreos ali presentes bem como as particularidades do relevo, pode ser classificada como Campo Limpo. Conforme dados apresentados pelo empreendedor, estima-se um volume de rendimento lenhoso de 37,5 m³.

Ressalta-se que o volume apresentado foi estimado sobre a área de 1,8691 ha, que corresponde ao total da área intervinda. Considerado que o material foi escoado, a taxa florestal deverá ser paga sobre o rendimento total e em dobro consoante ao art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580/2018. No entanto, a área a ser regularizada perfaz 1,1436 ha, cujo excedente será recuperado, sendo a reposição florestal paga sobre 1,1436 ha.

Em relação às áreas comuns intervindas e regularizadas pela AIA 01742/2019, conforme informado pelo representante do empreendimento, realmente não houve rendimento lenhoso visto que estas áreas são cobertas por gramíneas e arbustos.



2.1. Parecer da SUPRAM-ASF

Com a nova informação do empreendedor, através do protocolo SEI n. 34750629, informando que com a intervenção na área de APP houve o rendimento lenhoso, foi necessário a confecção do presente parecer de adendo para adequação da análise.

Conforme já relatado no item anterior, por se tratar de uma regularização corretiva, não foi possível aferir *in loco* sobre o possível rendimento lenhoso. Havendo assim a necessidade de o responsável técnico pelo empreendimento comprovar e prestar essas informações técnicas.

Desta forma, com a apresentação do documento SEI n. 34750629, que informa o rendimento lenhoso de aproximadamente de 19,063812 m³, visto que a área a ser regularizada, ou seja, a área intervinda em APP que não será recuperada foi 1,1436 ha. Conforme o Decreto Nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018, para a fitofisionomia campo limpo cerrado estima-se um volume de rendimento lenhoso em torno de 16,67 m³/ha.

Assim, de posse dessa nova informação foram geradas as taxas referentes a reposição florestal, com protocolo SEI n. 35019156 e n. 35043889. Ainda, após a emissão deste parecer e da licença ambiental, será realizada a concessão do projeto protocolado pelo empreendedor no Sinaflor.

Ademais, o empreendedor deu encaminhamento ao pagamento do auto de infração nº 133587/2018.

A seguir estão os novos quadros informando os dados de regularização ambiental das intervenções ambientais:

Quadro resumo das Intervenções Ambientais

A) Informações Gerais.

Município	Tapiraí
Imóvel	Fazenda Montividiu
Responsável pela intervenção	Adivaldo Barbosa de Meneses
CPF	472.449.926-53
Modalidade principal	Em área de APP com supressão de vegetação
Protocolo	0029245/2019
Bioma	Cerrado
Área Total Autorizada (ha)	1,5231 ha
Longitude, Latitude e Fuso	19° 51' 2" S e 46° 17' 30" W
Data de entrada (formalização)	22/04/2019
Decisão	Deferido



B) Informações referente a cada modalidade de intervenção.

Modalidade de Intervenção	Em área de APP com supressão de vegetação
Área ou Quantidade Autorizada	1,1436 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Campo cerrado limpo
Rendimento Lenhoso (m ³)	37,5 m ³
Coordenadas Geográficas	Barramento 2: 19° 51' 2" S e 46° 17' 30" W
	Barramento 3: 19° 51' 13,99" S e 46° 16' 30,04" W
Validade/Prazo para Execução	Corretiva.

Modalidade de Intervenção	Em área comum com supressão de vegetação nativa, sem destoca
Área ou Quantidade Autorizada	0,384 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Campo cerrado limpo
Rendimento Lenhoso (m ³)	Não tem
Coordenadas Geográficas	Estrada 1: 19°51'12.36"S e 46°17'26.46"O
	Estrada 2: 19°51'22.63"S e 46°16'23.03"O
Validade/Prazo para Execução	Corretiva.

3. Cumprimento das condicionantes

A seguir constam a relação de condicionantes consignadas no parecer único, com licença publicada em 31/08/2021. Ressalta-se que as licenças ainda estão no prazo de cumprimento.

Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante (LAC1 - LOC) Aivaldo Barbosa de Meneses e Outros (Fazenda Montividiu)

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da licença.



03	Apresentar relatório técnico e fotográfico com ART do profissional sobre o cumprimento do PTRF (protocolo R0059763/2020 e protocolo SEI n. 34011260 com Processo SEI n. 1370.01.0002158/2021-10) para as áreas RL intervindas (mesmo aquelas áreas que posteriormente a intervenção foram retificadas no CAR durante a análise desse parecer único).	Anualmente.
04	Apresentar relatório técnico e fotográfico com ART do profissional sobre o cumprimento do PTRF (protocolo n. 34011260 com Processo SEI n. 1370.01.0002158/2021-10) para área de compensação em APP.	Anualmente.
05	Apresentar relatório técnico e fotográfico com ART do profissional sobre o cumprimento do PTRF (protocolo n. 34011260 com Processo SEI n. 1370.01.0002158/2021-10) para áreas a serem recuperadas que parte estão em APP, do empréstimo de retirada de terra para construção dos barramentos.	Anualmente.
06	Apresentar relatório técnico e fotográfico com ART do profissional comprovando o cumprimento do plano de conservação do solo (protocolo R0153589/2019).	Anualmente
07	Apresentar comprovação da averbação em cartório do Termo de compromisso sobre a compensação em APP, nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD.	30 dias
08	Apresentar cronograma de desativação do ponto de abastecimento existente na área da empresa, tendo em vista que o AVCB se encontra vencido. <i>Obs.: o ponto de abastecimento só poderá ser reativado quando da obtenção do AVCB junto ao CBMG, devendo o documento comprobatório ser protocolado junto à SUPRAM ASF.</i>	10 dias

Programa de Automonitoramento da (LAC1) Adivaldo Barbosa de Meneses e Outros (Fazenda Montividiu)

1. Efluentes Líquidos:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Monitoramento da ETE de efluentes domésticos (entrada e saída)	Vazão, DBO, DQO, pH, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, temperatura, óleos minerais, óleos vegetais, gorduras animais e substâncias tensoativas.	Semestral
Entrada e saída do sistema de	Materiais sedimentáveis; sólidos em suspensão; óleos e graxas; surfactantes	Anual



caixa separadora de água e óleo		
---------------------------------	--	--

Relatórios: Enviar a Supram – ASF, anualmente, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n. 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Os resultados apresentados nos laudos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na COPAM/CERH n. 01 de 05 de maio de 2008.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA*, última edição.

2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam n. 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN	Origem	Classe	Taxa de geração	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	



IBAMA 13/2012		(kg/m ês)			Razão social	Endereço completo					

- (*)1- Reutilização
2 – Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 – Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9 - Outras (especificar)

3.1 Da Alteração de Prazo da Condicionante n. 08 do Parecer Único – LAC01(LOC)

Conforme sobredito, a emissão da licença ambiental foi condicionada ao atendimento de obrigações voltadas a garantir a viabilidade ambiental do empreendimento e, dentre elas, consta a obrigação do empreendedor em *apresentar cronograma de desativação do ponto de abastecimento existente na área da empresa, tendo em vista que o AVCB se encontra vencido.*

Alternativamente, na mesma obrigação ficou estabelecido que o *ponto de abastecimento só poderá ser reativado quando da obtenção do AVCB junto ao CBMG, devendo o documento comprobatório ser protocolado junto à SUPRAM ASF.*

Essa obrigação se consubstancia na condicionante n. 08 do Parecer Único da LAC01(LOC), cujo prazo para ser atendida era de até 10(dez) dias da publicação da licença ambiental, conforme preconiza o art. 31 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Logo, entre as obrigações consignadas na licença, a referida condicionante é a que contém o prazo mais curto para ser adimplido, haja vista que se trata de uma obrigação de menor complexidade para fins de atendimento.

Contudo, por um lapso, o parecer único foi publicado no sítio do Órgão ambiental somente no penúltimo dia do prazo de 10 dias da condicionante n. 08, de modo que, apesar da decisão de concessão da licença ter sido regularmente publicada nos meios oficiais, em ela não consta a relação das obrigações que devem ser cumpridas pelo empreendedor. Ademais, resta claro que o empreendedor não concorreu com qualquer ação no sentido de influenciar na data em que o parecer foi, de fato, divulgado.

Ante esses fatos, se observa certo prejuízo para o empreendedor, notadamente, em relação a condicionante n. 08, cujo prazo final de atendimento se deu no dia seguinte à divulgação dos termos do parecer único, logo, exíguo para a plena ciência de todos os termos vinculativos do ato autorizativo. Para tanto, foi observado que o empreendedor cuidou em juntar a



documentação exigida (AVCB) somente após o encerramento do prazo inicialmente estabelecido, em 20/09/2021 – protocolo 35459603 nos autos do processo SEI n. 1370.01.0002158/2021-10 –, no entanto, se fosse considerada a data de divulgação do parecer único, se teria como tempestiva o atendimento da medida.

Nesta senda, cabe providenciar, excepcionalmente, a alteração do prazo da condicionante em tela para amoldá-lo as circunstâncias do caso concreto, com supedâneo no disposto no art. 30 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Nesse diapasão, sugere-se no presente adendo a alteração do prazo da condicionante n. 08, a fim de ser considerado como marco inicial o dia em que o parecer foi divulgado, de fato, no sítio da Semad, notadamente, no Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, em detrimento do prazo de publicação de concessão da licença. Em virtude desse entendimento, tem-se como cumprida a referida obrigação e de modo tempestivo.

Todavia, cumpre frisar que a alteração de prazo ora sugerida é exclusiva a condicionante n. 08, considerando a especificidade do caso, mormente, porque não se vislumbrou o mesmo prejuízo em relação as demais obrigações atreladas a licença corretiva. Portanto, restam mantidos os prazos originalmente estabelecidos no parecer único para as demais condicionantes, de modo que a eventual pretensão de as alterar ou excluir deverá seguir os procedimentos preconizados no Decreto Estadual n. 47.383/2018 (na forma de outro adendo ao parecer).

4. Controle Processual

Posteriormente à emissão do Parecer Único, verificou-se a necessidade de proceder determinados ajustes no ato administrativo realizado, por questão referente a área intervinda pela qual após certificação técnica e informações da consultoria do empreendedor restou aferido que no local houve rendimento lenhoso.

Assim sendo, é possível ajustar o referido Parecer por meio do princípio da autotutela e pela convalidação administrativa do ato, aplicável no Direito Administrativo.

Corroborando o supramencionado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473:



Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

O posicionamento de respeitável doutrina administrativista corrobora o exposto:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e p. 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)



Outrossim, em virtude do rendimento lenhoso decorrente da supressão de vegetação, foi procedido o cadastro das informações quanto ao mérito do processo junto ao Sistema SINAFLOR, sendo que uma vez publicado o presente adendo será realizado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o lançamento dos dados a ele concernentes no SINAFLOR, consoante a Instrução Normativa Ibama nº 21/2014 e pelo art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Por fim, tendo em vista a supressão irregular ocorrida no empreendimento Fazenda Montividiu, foi lavrado o Auto de infração n. 133587/2018 pela Polícia ambiental. Em relação à autorização para intervenção ambiental corretiva, o Decreto 47.749/2019, em seu artigo 13, parágrafo único, estabelece que:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)



Dessa forma, para emissão do AIA corretiva, o empreendedor comprovou junto ao processo SEI nº 1370.01.0002158/2021-10 pelo protocolo SEI nº 35459603, o cumprimento do art. 13, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando a desistência da defesa e quitação do auto de infração nº 133587/2018, e que, portanto, possui decisão definitiva de modo que, considerando o disposto no art. 37, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo de validade da licença deverá ser de 08 anos.

Diante do exposto, manifesta-se pela aprovação do presente adendo com a cobrança da reposição florestal consoante a Instrução de Serviço nº 02/2021, bem como pelo previsto no art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, com base nas fundamentações técnico e jurídicas apresentadas, sugere-se a retificação da análise de intervenção ambiental apresentada no parecer único de licenciamento. Esta retificação está detalhada no corpo do presente adendo, tendo como base a nova informação apresentada pelo representante do empreendimento.

De Acordo:

Kamila Esteves Leal

Superintendente Regional de Meio Ambiente

MASP 1.306.825-9